



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RICARDO DIAS BAPTISTA

**O AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO E OS BENEFÍCIOS DO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL
NO BRASIL.**

2012

Assis, SP

RICARDO DIAS BAPTISTA

**O AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO E OS BENEFÍCIOS DO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL
NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso de bacharel em Direito.

Orientando:

Orientação específica da Professora Doutora Elizete Mello da Silva

Orientação geral do Professor Doutor Rubens Galdino da Silva.

ASSIS

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

BAPTISTA, Ricardo Dias

O Agronegócio Sustentável – Um estudo sobre a evolução e os benefícios do agronegócio sustentável no Brasil / Ricardo Dias Baptista. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

47p.

Orientador: Elizete Mello da Silva.

Monografia de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Introdução. 2. O Agronegócio

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**O AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO E OS BENEFÍCIOS DO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL
NO BRASIL.**

RICARDO DIAS BAPTISTA

Monografia de Conclusão de Curso apresentada
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação em
bacharel em Direito

Orientador: _____

Analizador: _____

Assis
2012

DEDICATÓRIA

Para aquela que me amou antes mesmo do meu nascimento e me mostra até hoje o significado do verbo amar e me ensina acima de tudo a ser humilde e nunca desistir, e me diz sempre que eu serei um vencedor. Este trabalho fruto da minha luta dedico a você minha rainha, minha amiga, meu exemplo, minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela oportunidade de viver, por tudo que eu tenho e por tudo o que eu sou, pela graça de cursar uma faculdade apesar das inúmeras dificuldades.

Agradeço ao meu Pai Miguel, por ser exemplo de honestidade e trabalho, por custear meus estudos e acreditar no meu sucesso.

A minha mãe Sara por todos esses anos acordar cedo pra fazer café e me despertar sempre com um grande sorriso transbordando de alegria.

Aos meus avós Noel e Antônia e a minha Tia Célia, por todo o carinho e amparo durante toda a minha vida.

Ao meu irmão Vinicius e aos meus grandes amigos e principalmente a minha querida orientadora e professora Elizete, por toda a sua compreensão, paciência, disposição e atenção, que definiu exatamente a arte de ensinar.

E por fim, a minha companheira, que vem me ensinando como é ser feliz de verdade.

“É melhor tentar e falhar, que preocupar-se e ver a vida passar. É melhor tentar, ainda que em vão que sentar-se, fazendo nada até o final.

Eu prefiro na chuva caminhar, que em dias frios em casa me esconder. Prefiro ser feliz embora louco, que em conformidade viver”“.

Martin Luther King.

RESUMO

O trabalho de pesquisa teve como proposta analisar o agronegócio sustentável no Brasil. Para prosseguir este objetivo, abordamos o histórico da ascendência do agronegócio brasileiro e definimos conceitos pertinentes como sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. No sentido de ilustrar todo o debate e a pertinência do assunto no que diz respeito a uma legislação que promova a exploração econômica sustentável, incluímos em nossa análise a lei 14 591/11 que regulamentou o Programa Paulista de Agricultura e Interesse Social.

Palavras-Chave: Agronegócio, Sustentável, Sustentabilidade, Agricultura Familiar

ABSTRACT

The research was proposed to analyze the sustainable agribusiness in Brazil. To pursue this goal we approach the historic ascendancy of agribusiness and define relevant concepts such as sustainability and sustainable development. In order to illustrate the entire debate and relevance of the subject in relation to legislation that promotes sustainable economic exploitation, we include in our analysis the Law 14,591 / 11 that regulates the Paulista Program of Agriculture and Social Interest.

Keywords: Agribusiness, Sustainable, Sustainability, Family Farming

SUMÁRIO

IINTRODUÇÃO.....	11
2.A HISTORIA DO AGRONEGOCIO NO BRASIL.....	13
3. O AGRONEGOCIO.....	19
3.1 Conceito de Agronegócio.....	21
3.2 A Ascendência do Agronegócio Brasileiro.....	22
3.3 O futuro do Agronegócio.....	23
3.4 Benfeitor Econômica.....	25
4 SUSTENTABILIDADE NA AGRICULTURA.....	26
4.1 Conceito de Sustentabilidade.....	26
4.2 Desenvolvimento Sustentável.....	28
4.3 A Perspectiva Social.....	29
4.4 Participação Social.....	30
5 Programa Paulista De Agricultura e Interesse Social.....	33
Conclusão.....	43
Referências.....	45

1 INTRODUÇÃO

Desde o início, a história do Brasil até os tempos atuais, foi inteiramente marcada por atividades ligadas aos recursos naturais existentes, seja desde a extração da madeira até hoje na grande produção de soja.

Nas últimas décadas, os níveis tecnológicos alcançados pelos produtores rurais brasileiros atingiram índices expressivos que podem ser mensurados pelo aumento da produtividade na zona rural. Isso explica o fato de o Brasil ter conseguido dobrar a produção de grãos para os atuais 100 milhões de toneladas, em relação à colheita de 50,8 milhões de toneladas obtida no início da década de 80, com a mesma área plantada. Atualmente o agronegócio, definido como a soma dos setores produtivos com os de processamento do produto final e os de fabricação de insumos, responde por quase um terço do PIB do Brasil e por valor semelhante das exportações totais do país.

Uns dos principais grãos responsáveis pelo crescimento do agronegócio no país é a soja, não somente pelo volume físico e financeiro envolvido, mas também pela necessidade da visão empresarial de administração da atividade por parte dos produtores, fornecedores de insumos, processadores da matéria-prima e negociantes. A soja, cultivada no Brasil, consegue ter uma competitividade superior em relação à produzida nos Estados Unidos.

O próprio empenho do governo e da iniciativa privada em estimular e divulgar o produto agrícola brasileiro no exterior tem proporcionado um aumento das exportações do agronegócio e, assim, gerando uma melhoria na competitividade da agricultura e pecuária dentro do próprio Brasil, mais precisamente na última década.

Além dos estímulos financeiros gerados houve também incentivos fiscais. Em 1996, foi desonerada a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que incidia sobre as exportações de produtos agropecuários.

A fim de aumentar a participação de mercado dos produtos agrícolas brasileiros, além do trabalho promocional desenvolvido em conjunto pelo governo federal e

iniciativa privada, o governo tem atuado junto a OMC (Organização Mundial de Comercio) no intuito de eliminar barreiras comerciais nos países importadores.

Em meio a toda essa notória evolução do agronegócio brasileiro, ficaram em segundo plano aqueles em que mais contribuem para a circulação de toda essa riqueza. Conhecido como pequenos produtores ou agricultores familiares, estes tem sido de grande importância para a produção agrícola do país, entretanto, são pouco valorizados, poucas leis dispoendo sobre a acessibilidade ao mercado, estímulos financeiros pouco vistos tem se tornado grandes obstáculos.

Vejamos no presente trabalho que desde a promulgação de leis da Coroa Portuguesa até esta última alteração que o pequeno produtor é esquecido. Muito se fala em preservar ou até mesmo em exportar e pouco em estimular aqueles que são responsáveis por praticamente 70% da produção no país.

A solução está no Agronegócio Sustentável para os pequenos produtores. Essa nova vertente se levanta a fim de dar meios para facilitar o acesso a mercados nacionais e internacionais bem como proporcionar incentivos econômicos. No estado de São Paulo já existe o Programa Paulista de Agricultura e Interesse Social que possibilita aos pequenos produtores tais incentivos. O referido programa já é sustentado por lei federal.

Todo esse caminho percorrido pelo agronegócio é de extrema relevância ao estudo sobre o Agronegócio Sustentável, posto que necessário se faz saber as raízes para identificarmos hoje o fruto que precisa ser ainda moldado.

2. HISTÓRICO

Percorre um grande caminho a história do Agronegócio Brasileiro. Todas as leis primeiramente sobre a utilização da terra e as discussões acerca do assunto vêm lá do período colonial.

As primeiras normas que limitaram a utilização do solo e a exploração das florestas no Brasil são anteriores ao Código Florestal. A Coroa Portuguesa elaborou inúmeras legislações que tinham por objetivo manter o estoque florestal da então colônia brasileira. Além das regras, foram editadas rigorosas penalidades, até mesmo a pena capital e o exílio, para aqueles que ignorassem as leis de utilização do solo e das florestas existentes no país.

Através do Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, institui-se o “Código Florestal Brasileiro”. O decreto versou principalmente acerca do conceito de florestas protetoras. Embora parecido ao conceito das Áreas de Preservação Permanente, o decreto não estabeleceu distâncias mínimas para a proteção dessas áreas. Também foi definida a obrigatoriedade de uma espécie de “reserva florestal” nas propriedades. O objetivo era assegurar o fornecimento de carvão e lenha – insumo energético de grande relevância nessa época – permitindo a abertura das áreas rurais em, no máximo, 75% da área de matas existentes na propriedade. Porém, autorizava a substituição dessas matas pelo plantio de florestas homogêneas para futura utilização e melhor aproveitamento industrial. Vertente essa seguida pela Lei 4.771/65, redação que deu origem ao Código Florestal.

Editada a Lei Federal 4771 de 1965 surge então as limitações ao direito de propriedade interferindo no uso e exploração do solo e das florestas e demais formas de vegetação. É criada em 1986 a Lei 7511 a fim de modificar a reserva florestal e as APP's.

O conceito de área de reserva florestal - posteriormente denominado de reserva legal - sofreu diversas alterações. Este foi instituído pelo Código Florestal de 1934, vigorou até 1986, quando foi publicada a Lei Federal 7.511/86. Essa lei modificou o regime da reserva florestal. Até então, as áreas de reserva florestal podiam ser

100% desmatadas, desde que substituídas as matas nativas por plantio de outras espécies, inclusive exóticas. Embora essa legislação tenha alterado o conceito de reserva florestal, não mais permitindo o desmatamento das áreas nativas, manteve a autorização para o proprietário repor as áreas desmatadas até o início da vigência dessa lei, com espécies exóticas e o uso econômico das mesmas. Essa lei alterou também os limites das APP's, originariamente de 05 metros para 30 metros, sendo que nos rios com mais de 200 metros de largura a APP passou a ser equivalente à largura do rio.

Já 1989, um ano após a publicação da Constituição Federal Brasileira, a Lei Federal 7.803 dispôs que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas, embora não impedisse o plantio de espécies exóticas. Nesta Lei foi instituída a Reserva Legal, que é um percentual de limitação ao uso do solo na propriedade rural. Essa área não é passível de conversão às atividades que demandem a remoção da cobertura vegetal. Criou-se ainda, a obrigação de 20% de Reserva Legal para áreas de cerrado que, até então, era somente para áreas florestadas encerrando, assim, a fase da “reserva florestal”, substituída pela “reserva legal e definindo que a averbação da reserva legal fosse feita à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

A APP's foi novamente alterada pela Lei 7803, nas margens dos rios e criaram novas áreas localizadas ao redor das nascentes, olhos d'água; bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, ou ainda se a altitude da propriedade estivesse superior a 1,8 mil metros; ou se ocorresse qualquer das situações previstas no artigo 3.º, da Lei Florestal.

Milhões de hectares considerados como APP's foram ocupados antes da proibição pela legislação, eis o grande problema. Tais atividades que envolvem a produção de alimentos, indústrias, habitações urbanas e rurais, além de vários assentamentos, deveriam ser removidas respeitando os termos da lei atual.

A maioria dessas atividades e ocupações não apresenta riscos ao meio ambiente e à sociedade de maneira geral, cumprem função social, mas estão em desacordo com os preceitos da legislação ambiental. Índices técnicos devem determinar se uma atividade deve ser mantida numa área ou não. A partir daí, essa avaliação será

pressuposto para possíveis ajustes. Atualmente a legislação não leva em consideração as avaliações científicas. O Brasil possui um vasto território e uma grande diversidade de tipo de solo e situações topográficas, o que faz necessário uma legislação adequada à ciência que considere as características locais, bem como em relação ao histórico de ocupação das suas terras.

A Medida Provisória 1511 de 1996 ampliou a restrição em áreas florestais. Após, muitas outras foram editadas, inclusive a Medida Provisória 2166-67/2001. Esta Medida restringiu a abertura de área em florestas. Entretanto, não aumentou a reserva legal, mas passou a permitir o desmatamento de 20% nos ambientes de *fitofisionomia* florestal. A partir da MP 2080/2000 a reserva legal em áreas de floresta passou a ser de 80%.

Em 1998 é criada a Lei de Crimes Ambientais. Essa lei também alterou vários dispositivos do Código Florestal, transformando diversas infrações administrativas em crimes, alterando a Lei de 1965. A lei deu início para a aplicação de pesadas multas por parte dos órgãos de fiscalização ambiental competentes, criando novas infrações, até então, inexistentes.

A Medida Provisória 2166-67 editada no ano de 2001 modificou novamente os conceitos de reserva legal e áreas de preservação permanente. Estabeleceu ainda, a reserva legal como sendo “a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. O tamanho mínimo da reserva depende do tipo de vegetação existente e da localização da propriedade. No Bioma Amazônia, o mínimo é de 80%; o Cerrado Amazônico, 35%; para as demais regiões e biomas, 20%.

As APP's sofreram diversas alterações. Tornou-se a faixa marginal dos cursos d'água cobertos ou não por vegetação. Na redação anterior era apenas a faixa coberta por vegetação. Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, ficou definido que podem ser computados no cálculo da área de reserva legal os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Embora as evoluções das regras sobre a utilização dos meios naturais do Brasil tenham sido bastante importante para a sociedade, nada se falou até então sobre aqueles que ali produziam, ou seja, houve sim uma grande preocupação com a preservação ambiental, porém o estímulo e incentivo para os produtores, os quais moviam o negócio, não tinha sua devida atenção.

Após diversas alterações e mudanças na Legislação, o assunto interessante ao produtor rural começa a ganhar fôlego e alguns assuntos passam a ser tratados.

É possível notar nesta última alteração do Código Florestal, em que o mesmo versa sobre o Direito Adquirido. Vejamos a definição sobre Direito Adquirido segundo a Doutrina de Caio Mario:

Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade.”(PEREIRA, p.125, 1961)

Sobre este instituto é prevista a alteração em que os proprietários que comprovarem que foi respeitado o índice de reserva legal em vigor, na época da abertura da área, ficam dispensados da sua recomposição ou compensação (reafirma o art 5º inciso XXVI da Constituição Federal). Assim, por exemplo, um proprietário de área da Amazônia que desmatou antes do ano 2000, época em que a reserva legal era de 50%, não será obrigado a se adequar ao índice atual, de 80%. Ou, ainda, quem desmatou área de cerrado, antes de 1989, também fica desobrigado de cumprir a regra atual.

São previstas outras alterações: a moratória. Define tal instituto que não será permitido o desmatamento de florestas nativas, pelo período de cinco anos, ficando assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas desmatadas até 22 de julho de 2008. A moratória é exclusiva sobre as florestas nativas, não se aplicando sobre as demais formas de vegetação (cerrado, pampa,

caatinga). As exceções da moratória são os imóveis com autorização de desmatamento já emitida e das áreas em licenciamento, cujo protocolo seja anterior à data da publicação da lei.

O Programa de Regulamentação Ambiental – PRA's -União, Estados e Municípios deverão elaborar, no prazo de cinco anos, os seus Programas de Regularização Ambiental (PRA's). Trata-se de uma ferramenta que permitirá, por meio de estudos técnicos, a indicação das condições para a consolidação de áreas, bem como as que deverão ser recuperadas.

Até a implementação do PRA pelo Estado, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais consolidadas em APPs, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito, a exemplo de várzeas e inclinações entre 25° e 45°, entre outros. Isto somente ocorrerá a supressão da vegetação estiver ocorrido antes de 22.07.2008, se forem adotadas práticas conservacionistas do solo e recursos hídricos e se o imóvel tiver cadastro ambiental.

Feito o cadastro no PRA, o proprietário não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22.07.2008, ficando suspensa a cobrança das multas decorrentes de atos anteriores a essa data.

Nas áreas de preservação permanente (APPs) estão previstas também algumas alterações importantes. Criou-se mais uma faixa para cursos d'água de menos de cinco metros de largura, cuja faixa mínima de proteção deverá ser de 15 metros, atualmente, são 30 metros.

Ficam dispensados da faixa de proteção, que hoje varia de 30 a 100 metros, as acumulações de água - açudes, lagoas e represas - com área inferior a um hectare. Será permitido o acesso de pessoas e animais para a obtenção de água sem o excesso de restrições da norma atual.

Regularização de APPS. Os PRA's devem considerar o ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), os Planos de Recursos Hídricos e estudos técnicos e científicos de órgãos oficiais de pesquisa, além de outras condicionantes relativas aos aspectos socioambientais e econômicos. Se fundamentado nesses critérios, o PRA poderá regularizar até 100% das atividades consolidadas nas APPs, desde que não ocorram novos desmatamentos. Deverão ser estabelecidas, inclusive, medidas mitigadoras e formas de compensação.

Entre todas as alterações já sofridas e até mesmo as previstas para o Código Florestal, ainda estão distantes ao pequeno produtor, posto que este, em muito pouco é beneficiado pelo texto de lei. E não somente o fator preservação, mas sim a questão de proteção para aqueles que além de produzir de maneira que não afeta em grandes proporções o meio ambiente, geram um grande e elevado estímulo ao agronegócio.

3. O AGRONEGÓCIO

O objetivo principal do agronegócio está em valorizar a agropecuária e a agricultura, gerando assim avanços econômicos ao país. As alterações do Código Florestal tendem a proporcionar tal objetivo. No atual cenário, crescendo em grande escala a população mundial, com forte demanda de alimentos, cada vez mais se torna necessário uma maior produção, ademais, o avanço tecnológico tem permitido enorme elevação da produtividade, economizando terra e dando oportunidade para agricultura familiar e não somente nos grandes produtores e grandes indústrias.

Estudos apontam que o Brasil será o maior país agrícola do mundo em dez anos. Neste caso, o agronegócio brasileiro é uma atividade próspera, segura e rentável. Com um clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e quase 13% de toda a água doce disponível no planeta, o Brasil tem 388 milhões de hectares de terras agricultáveis férteis e de alta produtividade, dos quais 90 milhões ainda não foram explorados. Todos esses fatores fazem do país um lugar de vocação natural para a agropecuária, agricultura e todos os negócios relacionados à suas cadeias produtivas. Atualmente o agronegócio é a principal atividade econômica brasileira e responde por um em cada três reais gerados no país.

O Brasil figura, no cenário mundial atual, como uns dos principais países em termos de agronegócio. Cerca de 22% das terras agricultáveis do mundo encontram-se no país, além de elevada tecnologia utilizada no campo, dados estes que fazem do agronegócio brasileiro um setor moderno, eficiente e competitivo em dimensões internacionais.

3.1 CONCEITO DE AGRONEGOCIO

A exata definição de agronegócio é muito mais antiga do que se entendem atualmente e abrange qualquer tipo de empresa rural. Em 1957, dois pesquisadores americanos, Davis e Goldberg, reconheceram que não seria mais adequado analisar

a economia nos moldes tradicionais, com setores isolados que fabricavam insumos, processavam os produtos e os comercializavam.

Assim, o agronegócio foi definido como o conjunto de empresas que produzem insumos agrícolas, as propriedades rurais, as empresas de processamento e toda a distribuição. O conceito é utilizado no Brasil para se referir a um segmento especial de produção agrícola, caracterizada pela agricultura em grande escala e não se refere a agricultura familiar. Tal atividade está baseada no plantio ou na criação de rebanhos e em grandes extensões de terra. Estes negócios fundamentam-se na propriedade latifundiária bem como na prática de arrendamentos. O termo *agribusiness* ou *agrobusiness* também é utilizado para classificar essa produção agrícola.

A definição de agronegócio resume-se na idéia de cadeia produtiva, com seus vínculos entrelaçados e sua interdependência. A agricultura moderna, mesmo a familiar, extrapolou os limites físicos da propriedade. Depende cada vez mais de insumos adquiridos fora da fazenda e sua decisão do que, de quanto e de como produzir, está fortemente relacionado ao mercado consumidor, existindo diferentes agentes no processo produtivo, inclusive o agricultor, em uma permanente negociação de quantidades e preços.

Desta maneira, os pesquisadores norte-americanos, Davis e Goldberg (1957) definem o agronegócio como sendo a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; da produção dentro da própria fazenda; do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. O conceito procura agregar todos os vínculos intersetoriais do setor agrícola, descentralizando a análise de dentro para fora da fazenda, alterando a análise parcial dos estudos e pesquisas sobre economia agrícola para vigorar então a análise sistêmica da agricultura.

Essa análise sistêmica foi utilizada de forma explícita, por Araújo, Wedekin e Pinazza (1990), com o objetivo de explorar as dimensões básicas do agronegócio brasileiro. Estes autores concluíram que esta atividade econômica brasileira, o agronegócio, representava quase a metade dos gastos relativos ao consumo das famílias, cerca de 46%, o que correspondia ao equivalente a um terço do PIB

brasileiro no ano de 1980. Por derradeiro, define-se o agronegócio como sendo a relação comercial envolvendo produtos agrícolas.

3.2 A ASCENDENCIA DO AGRONEGOCIO BRASILEIRO

O caminho percorrido pela economia brasileira, junto com suas peculiaridades sociais, políticas e culturais, têm fortes raízes atreladas ao agronegócio, pois, devido à exploração de uma madeira, conhecida como o Pau Brasil, acabou dando nome definitivo ao nosso País.

A colonização brasileira, iniciada durante o século XVI e sustentada na doação de terras através de sesmarias, monocultura da cana-de-açúcar e no regime escravocrata, foi responsável pela expansão do latifúndio. Antes da expansão deste sistema monocultor, já havia se instalado no país como atividade pioneira, a extração do pau-brasil.

Durante esse período as lavouras canavieiras serviram de pilar para a economia brasileira, posto que o início da exploração da cana coincidiu com a extinção do pau brasil. O povoamento e crescimento do país, está relacionado a diversos ciclos agroindustriais, como a própria cana-de-açúcar, com grande desenvolvimento no Nordeste; na região amazônica, a exploração da borracha ocasionou a transformação de Manaus numa metrópole mundial, no início do século, em seguida, o café tornou-se a mais importante fonte econômica do país e o principal financiador do processo de industrialização. Nos tempos de agora, para frisar ainda mais a extrema importância dos processos agrícolas na economia do país, a soja vai ganhando destaque como principal produto brasileiro de exportação. Outras atividades foram importantes também para a economia, como a do vinho e dos móveis, da carne bovina, de suínos e aves. O desenvolvimento do Sul do Brasil também está ligado ao agronegócio. A pecuária, a exploração da madeira nas serras e a agricultura são elementos importantes para o estímulo econômico desta região e também do país. Tudo isso devido a participação das inúmeras etnias que compõem a população do sul brasileiro.

Em resumo, é notório que a partir da década de 1930 e entre 1960 até 1980, em virtude de uma maior intensidade das atividades agrícolas, o produtor rural começou a ter um envolvimento maior com o processo de cultivo e criação de animais; entretanto, as operações de armazenar, processar e distribuir produtos agropecuários, bem como as de suprir insumos e fatores de produção, foram transmitidas para empresas privadas e até mesmo públicas fora da propriedade, resultando com isso, ainda mais no crescimento da indústria agrícola. Entre 1970 e 1990, o agronegócio brasileiro teve uma considerável impulsão com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incidindo no domínio de regiões consideradas anteriormente não interessantes para a agropecuária. Em virtude disso, fez nascer a oferta de uma diversidade de produtos. O Brasil veio então a ser considerado como aquele que dominou a denominada “agricultura tropical”, trazendo a atenção de todos os seus concorrentes em níveis internacionais.

Hoje, produtos advindos do complexo de soja, carnes e derivados de animais, açúcar e álcool, madeira (papel, celulose e outros), café, chá, fumo, tabaco, algodão e fibras têxteis vegetais, frutas e derivados, hortaliças, cereais e derivados e a borracha natural são itens importantes da pauta de exportação brasileira. Toda a complexidade do Agronegócio bem como toda a sua evolução, confirma que as cadeias do agronegócio proporcionam um acréscimo de valores às matérias-primas agrícolas nas quais as fases de armazenamento, processamento e distribuição final resultam no principal motor e impulsor no valor da produção vendida ao consumidor, concretizado na intensa rede entre a agricultura e a indústria.

3.3 O FUTURO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

O Brasil possui um vasto território e em virtude disso suas terras favorecem muito a atividade agrícola, posto que são abundantes, planas e com baixo custo de mercado. O cerrado brasileiro, por exemplo, dispõe de uma área de 80 milhões de hectares, que somada agricultores experientes transformam essas potencialidades em produtos com grande valor no mercado internacional.

Em razão deste cenário econômico se faz necessário a criação de leis para organizar e estabelecer uma ordem econômica e limitar o uso da propriedade, que deve respeitar a vegetação existente na terra, considerada bem de interesse comum. Necessário ainda, por parte do governo federal, estimular financeiramente tais atividades proporcionando não só para as indústrias, mas também possibilitar meios e incentivos, tanto fiscais como econômicos aos pequenos e médios produtores que são responsáveis por movimentar 70% da produção no país,

Na esfera internacional, o agronegócio é o mais importante negócio. No Brasil representa, em torno de R\$ 350 bilhões, ou 26% do PIB (29%, segundo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA); no mundo, representa a geração de U\$ 6,5 trilhões/ano.

Grande parte de todo esse montante gerado no Brasil, refere-se a negócios fora dos limites das propriedades que envolvem o suprimento de insumos, o beneficiamento e processamento das matérias-primas e a distribuição dos produtos. Por esses fatores vale ressaltar ainda mais a relevância do agronegócio no Brasil, além de sua grande competitividade, utilização de alta tecnologia e geração de empregos e riquezas para o país.

Não há como inibir ou impedir o avanço dessa preciosa ferramenta da evolução econômica brasileira. Correto é incentivar de forma concreta e sustentável para que a harmonização entre o agronegócio a preservação dos recursos naturais bem como os fatores sociais sejam como um todo utilizado equilibradamente com o objetivo de proporcionar e gerar benefícios para toda a sociedade.

3.4 BENFEITOR ECONÔMICO E SOCIAL

Gerador de renda, riqueza e emprego, o agronegócio se destaca bastante dentro da economia brasileira. Tratando-se de questões sociais, a agricultura é hoje, o setor econômico que mais ocupa mão-de-obra, são cerca de 17 milhões de pessoas, adicionando a isso 10 milhões dos demais setores do agronegócio, somam 27 milhões de pessoas, no total.

De acordo com Renai (1997), desta forma, mesmo sofrendo as mudanças de uma sociedade agrária para a industrial urbana, não se deve esquecer-se de todos estes benefícios gerados por parte do agronegócio, mais especificamente, o campo. Principalmente, em regiões menos desenvolvidas, os setores da agricultura, da agroindustrialização serão importantes para o crescimento da renda e da geração de emprego. A agricultura contribuiu de maneira decisiva para a economia brasileira, minimizando a conta externa do Brasil e adicionando números e valores as exportações.

4. SUSTENTABILIDADE NA AGRICULTURA

A atual agricultura teve seu início e origem nos séculos XVIII e XIX, em diversas regiões do continente europeu, na chamada Primeira Revolução Agrícola Contemporânea. Ocorreram neste período fortes modificações, tanto na área econômica, quanto social e tecnológica. Estas alterações ocasionaram no fim do feudalismo e proporcionaram o surgimento do capitalismo (Veiga, 1991). Em termos tecnológicos, esta Revolução Agrícola caracterizou-se pela introdução de ciclos rotacionais com leguminosas e/ tubérculos. Tais plantas tinham como serventia a adubação do solo, bem como a alimentação da sociedade e dos animais (Oliveira Jr., 1989). Sendo assim tornou-se viável a intensificação do uso da terra e ainda a obtenção de importantes aumentos na produção agrícola, extinguindo então a escassez de alimentos que atingiu os períodos anteriores.

Diversas e intensas transformações marcaram o início do século XX, na agricultura, principalmente na Europa e EUA. Várias descobertas científicas, unidas ao grande avanço tecnológico (fertilizantes químicos, motores de combustão interna, melhoramento genético de plantas), acabaram por ditar um novo padrão de desenvolvimento para a agricultura. As mais notórias alterações deste período foram: a diminuição do uso da adubação verde e do esterco na fertilização, a divisão entre a produção animal da vegetal e, principalmente, a industrialização de algumas etapas do processo de produção agrícola. Essas transformações deram início ao desenvolvimento de sistemas mais intensivos de produção, marcando o começo de uma nova etapa na história da agricultura. Essa nova fase é chamada Segunda Revolução Agrícola Contemporânea.

A partir da Primeira Guerra Mundial, a industrialização transformou a agricultura tornando-a ainda mais dependente das novas tecnologias, como tratores, colheitadeiras e agrotóxicos. A indústria modificou então os produtos agrícolas, seja industrializando-os e até mesmo na parte logística, na distribuição. (OLIVEIRA JR,P. 72, 1989)

Desta forma, todo esse processo de transporte, armazenamento e conservação proporcionaram o aparecimento de um novo mercado internacional.

Todas estas modificações provocadas por a intensa industrialização do setor agrícola, bem como o avanço tecnológico nas áreas da mecânica, genética e química ocasionou em outra profunda transformação da agricultura mundial, conhecida como Revolução Verde.

4.1 CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Embora o assunto sustentabilidade ultimamente tem ganhado grande destaque mundial, predomina ainda uma discordância sobre seu real significado.

A origem da palavra sustentabilidade vem do Latim *sus-tenere* (Ehlers, 1996), que significa suportar ou manter. Em 1972 foi utilizada pela primeira vez a definição de sustentabilidade relacionando-a com o futuro da sociedade mundial. No final da década de 70, o conceito incorporou dimensões econômicas e sociais, ganhando assim destaque mundial.

Várias correntes de pensamento deram origem ao conceito de sustentabilidade. A integração entre o crescimento populacional e o uso de recursos naturais unidas a corrente ecológica, a da crítica à tecnologia, o eco-desenvolvimento, e as correntes de pensamento que pregavam o “não crescimento” ou redução do crescimento econômico, foram consideradas raízes antes mesmo de 1972 para que o termo sustentabilidade fosse estabelecido. A predominância de inúmeras raízes para o termo sustentabilidade é uma das possíveis explicações do porque o conceito não ter uma definição singular, clara e mundialmente aceita. (Kidd, 1992).

Os diversos significados para o conceito de sustentabilidade demonstram valores, percepções e visões políticas a respeito de como a agricultura, as indústrias, o comércio, deveriam desenvolver-se, bem como os governos deveriam intervir neste âmbito. Contudo o surgimento do conceito traz consigo a total necessidade de leis para limitar não só a utilização dos recursos naturais, mas também de como o Estado deverá influenciar nesse assunto, editando ou não normas a fim de limitar ou políticas para fomentar tais atividades. Sustentabilidade é um conceito em

transformação, posto isso, a noção deste instituto social abriga diferentes, por vezes opostas, concepções políticas e propostas de desenvolvimento. Desde aquelas que propõem simples ajustes no presente modelo de desenvolvimento, até aquelas que demandam mudanças mais severas nos padrões de produção e de consumo da população como um todo.

A Sustentabilidade deve ser encarada como um conceito complexo e dinâmico, intensamente dependente dos contextos no quais são aplicados, seja na política do país, seja na economia e até mesmo na edição de leis referentes ao assunto.

O conceito de sustentabilidade é pilar importante na agricultura porque ele pode ser a base para a criação de políticas e práticas que traçam o caminho para o desenvolvimento rural mais igualitário e ambientalmente sadio.

Agricultura Sustentável pode ser classificada como uma agricultura ecologicamente equilibrada, economicamente viável, socialmente justa, humana e adaptativa. Algumas definições de agricultura sustentável incluem ainda: segurança alimentar, produtividade e qualidade de vida e ainda a viabilidade econômica que pode ser um objetivo social importante, instrumento que possibilita sanar problemas presentes na sociedade como desemprego, a fome, desigualdade social e a preservação do meio ambiente.

Agricultura sustentável consiste em processos agrícolas, isso é, processos que envolvam atividades biológicas de crescimento e reprodução com a intenção de produzir culturas, que não comprometam nossa capacidade futura de praticar agricultura com sucesso. Assim, nós podemos dizer que agricultura sustentável consiste em processos agrícolas que não exaurem nenhum recurso que seja essencial para a agricultura.

Para o CGIAR-FAO (Consultative Group on International Agricultural Research), “Agricultura Sustentável é o manejo bem sucedido dos recursos agrícolas, satisfazendo às necessidades humanas, mantendo ou melhorando a qualidade ambiental e conservando os recursos naturais” (CGIAR, 1988, citado por Reijntjes et al., 1992).

Para Altieri (1987) define sustentabilidade como sendo: “a habilidade de um agroecossistema em manter a produção através do tempo, face a distúrbios ecológicos e pressões sócio - econômicas de longo prazo”.

Para Conway et al., agricultura sustentável é: “a habilidade de manter a produtividade, seja em um campo de cultivo, em uma fazenda ou uma nação, face à stress ou choque⁵”(Conway et al., 1990).

4.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Quase que sempre confundido com sustentabilidade, é o de Desenvolvimento Sustentável. Utilizado pela primeira vez no documento Estratégia de Conservação Global (World Conservation Strategy), publicado pela World Conservation Union, em 1980. Foi porem a partir da publicação do “Relatório Bruntland: Desenvolvimento Sustentável”, em 1987, que o termo passou a ser mundialmente conhecido e utilizado. Conforme o referido documento, Desenvolvimento Sustentável resume-se em garantir as necessidades da sociedade presente preservando e não comprometendo a capacidade das futuras gerações sem comprometê-las.(World Commission on Environment and Development, 1987).

Este conceito de Desenvolvimento Sustentável é bastante vago e ambíguo. Entretanto, é visto por alguns pesquisadores e grupos ambientalistas, como positivo. Muitos consideram as definições de Sustentabilidade e de Desenvolvimento Sustentável como um norteador. “Sustentabilidade não é algo para ser definido, mas para ser declarado. É um princípio ético que serve como guia”, como orientação (Vries, B., citado por Reid, 1995)

O Desenvolvimento Sustentável, seguido por sua ascendência envolvendo muitas discussões sobre o assunto, cooperaram por produzir inúmeras e diferentes concepções² para o termo. É improvável que se obtenha uma concordância quanto

¹ “Estress pode ser um crescimento dos níveis de salinidade do solo, ou ainda aumento dos índices de erosão. São perturbações frequentes, as vezes contínuas; forças relativamente pequenas e previsíveis que pode ter um grande efeito cumulativo”.

Choque pode ser definido como sendo “um evento de grandes proporções como uma nova peste, uma seca violenta e pouco frequente (rara), ou um violento aumento nos preços dos insumos. São forças relativamente grandes e imprevisíveis” (Conway et al., 1990).

ao significado de Sustentabilidade e no caso do desenvolvimento sustentável a dificuldade é ainda maior. O conceito estabelecido sobre Desenvolvimento Sustentável vem sendo utilizado durante anos, nos mais variados contextos, em uma grande diversidade de projetos, propostas, idéias e de público, tanto no mundo do comércio e da indústria quanto nas organizações da sociedade civil, grupos ambientalistas, grupos de defesa dos direitos humanos, etc.

Entretanto, é evidente que a maioria concorda que os conceitos como Desenvolvimento Sustentável, Sustentabilidade e Agricultura Sustentável envolvem o crescimento econômico contínuo através do tempo, um crescimento benéfico ao ambiente e que contemple, ao mesmo tempo, dimensões culturais e sociais.

4.3 - A PERSPECTIVA SOCIAL

Segundo Allen, a pobreza é o principal problema da sustentabilidade. A agricultura sustentável é relacionada perfeitamente com a manutenção de um sistema político-social que pode perpetuar situações de distribuição e utilização de recursos profundamente desiguais. No Brasil a agricultura encontra inúmeros obstáculos para ser sustentável posto que existe uma má distribuição de poder, terras, bens e saúde entre as pessoas.

“Se a pobreza rural é uma das causas de problemas ambientais como: desertificação e desmatamento, esta pobreza é causada por estruturas político/econômicas que encorajam a concentração de terras, destroem sistemas tradicionais de manejo de recursos, privatiza recursos públicos e subsidia tecnologias que não são sustentáveis” (ALLEN, p.328, 1993).

A Agricultura Sustentável deve atender necessariamente as demandas básicas daquelas gerações que ainda virão e para as gerações que vivem agora. Estão inclusas nessas necessidades: consumo (alimentos, água, combustível); proteção (roupas, abrigo); dignidade e liberdade (Allen, 1993).

Sustentabilidade não pode ser considerada como uma questão puramente ambiental ou tecnológica. Para tanto é vital que se confrontem e se oponham temas socio-políticos com às idéias relacionadas com determinismo tecnológico ou ecológico.

Como apontado por Thrupp:

“As causas da degradação dos recursos naturais e humanos não estão apenas relacionados com fatores ambientais e a erros/problemas tecnológicos, mas sim a fatores socio-econômicos e políticos que determinam como e porque as pessoas utilizam os solos, os recursos naturais e as tecnologias. Isso implica em dizer que para que se tenha uma agricultura sustentável é necessário efetuar mudanças não somente tecnológicas ou ecológicas, é crucial que ocorram mudanças político-econômicas e sociais” (THRUPP, P.47 1993).

O objetivo da agricultura sustentável implicará então na construção de um novo modelo de produção que não se assente na uniformidade cultural e biológica. Que atinja não somente a grande produção agrícola, mas que se atenha a atividade de modo geral desde o pequeno produtor até as grandes indústrias agrícolas. Agricultura Sustentável deverá basear-se não somente na preservação das variedades tradicionais e parentes silvestres das plantas cultivadas, mas também na preservação das culturas tradicionais que deram origem e preservam estes materiais genéticos. Contudo, a sustentabilidade deve ser atingida nestes dois níveis simultaneamente: A sustentabilidade dos recursos naturais e a sustentabilidade das culturas tradicionais.

4.4 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL

No Brasil a necessidade de elaborar e desenvolver uma agricultura sustentável, seja no caráter produtivo ou social, é recente. A procura por uma agricultura sustentável agrega diversos fatores sociais, econômicos e políticos. Embora a solução para tanto seja ainda complexa, uma eventual receita para que seja aplicada a sustentabilidade acaba tornando-se inviável em virtude da acessibilidade e

condições dos agricultores, principalmente os pequenos. De acordo com Pretty (1995), muito poucos agricultores estão em condições de adotar as tecnologias convencionais, que vêm sendo desenvolvidas nos centros de pesquisa, sem consideráveis ajustes.

De acordo com Reijntjes (1992):

“O desenvolvimento convencional de tecnologias tende a ser organizado em termos de disciplinas, e não de acordo com o nível de agregação das fazendas. O resultado é o de que os produtos entregues para a extensão estão sempre incompletos: eles meramente representam a resposta a problemas técnicos de uma disciplina. Não são levados em consideração, por exemplo, os objetivos da produção, a alocação de mão-de-obra entre vários cultivos, os riscos, acesso a crédito e a insumos externos, e outros aspectos relacionados com o contexto sócio-econômico” (REIJNTJES, P. 270 1992.

Por outro lado, é também improvável que a agricultura ecológica ou agricultura alternativa (como algumas tecnologias de baixo uso de recursos externos são conhecidas na América Latina) seja a única resposta possível no que se refere à sustentabilidade. Muitas tecnologias de baixo custo e baixo uso de insumos são promissoras e provavelmente vão ser importantes no processo de desenvolvimento da agricultura sustentável. É preciso ter claro, porém, que não existe possibilidade de produzir algo como um “pacote de tecnologias sustentáveis”. Agricultura sustentável não pode ser um modelo imposto ou um pacote.

Provavelmente, o processo de desenvolvimento da agricultura sustentável combinará elementos como as alternativas sociais, condições locais, problemas e potencialidades de cada local. Assim, a forma e o olhar que terá sobre esse segmento terá

O processo de desenvolvimento de uma agricultura mais sustentável, com todas as suas incertezas e complexidade, exigirá a participação de um grande número de atores, envolvidos em um processo de aprendizado constante (Pretty, 1995). Será necessário que se integre conhecimentos vindos de várias fontes, locais, pessoas, instituições e sistemas de produção. Um processo de construção coletiva e

democrática, com a participação ativa de agricultores, pesquisadores, professores, extensionistas, políticos, consumidores, etc.

5. PROGRAMA PAULISTA DE AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL

Foi recentemente criada a Lei 14.591 de 2011 que regulamentou o Programa Paulista da Agricultura de interesse social. Esta lei possibilita aos pequenos agricultores melhores condições para a comercialização de seus produtos. Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura família; estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo; favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais. Esses são uns dos objetivos traçados pelo texto legal, entretanto a lei não se limita posto que seu alcance poderá ser ainda maior.

O programa estabelece que no mínimo 30% das verbas estaduais destinadas à compra de alimentos deverão ser utilizadas para adquirir produtos provenientes da agricultura familiar, in natura e manufaturados. Verduras, legumes, frutas entre outros alimentos, serão utilizados para a produção de refeições em órgãos do governo como hospitais públicos, presídios, escolas e instituições de amparo social, entre outras.

Contudo, a agricultura familiar terá um grande e novo incentivo para continuar investindo na terra e o governo passa a ter um canal direto para a aquisição de produtos de qualidade. No Brasil, cerca de 70% dos alimentos consumidos pela população são produzidos por agricultores familiares. Somente no estado de São Paulo, são cerca de 150.500 famílias que vivem da agricultura.

O agricultor familiar, bem como extrativistas, indígena e pescadores em acordo com o procedimento estabelecido pela lei deverão comparecer às casas de agricultura da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (Cati), órgão da Secretaria de Agricultura, e os assentados a qualquer escritório do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp), da Secretaria da Justiça e solicitar a expedição da Declaração de Conformidade ao PPAIS (DCONP), que tem validade de quatro anos.

Com a expedição do documento, o agricultor estará apto para participar das chamadas públicas para aquisição dos produtos. Os editais seguem o rito normal de divulgação, serão publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local, regional ou estadual, ou na forma de mural em local público de ampla circulação, ou ainda por outros meios de comunicação, como por rádio que é bem utilizado por esses produtores.

A principal intenção da lei 14.591/11 é sem sombra de dúvida, facilitar aos pequenos produtores o acesso ao mercado de maneira que dispensa a licitação através das chamadas públicas. Para participar desse instituto jurídico, deverá o agricultor afim de estar regularmente habilitado, atender o exigido pela lei em seu artigo 1º, entretanto, os requisitos mencionados neste artigo estão definidos por outra legislação, esta de âmbito federal, a Lei 11326 editada em 2006.

Os requisitos da Lei 11326/06 que classificam os pequenos produtores estão elencados no artigo 3º, entretanto no artigo 1º a legislação já define que tratará dos princípios, conceitos e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O primeiro requisito que deve ser atendido pelo agricultor é em relação à extensão de suas terras, independente da titularidade, posse, propriedade, etc. A área não poderá ser maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, conforme o inciso I do art. 3º. Módulo fiscal é o espaço delimitado por hectares, em média no estado de São Paulo, o módulo fiscal equivale a 19,2 hectares (1 Hectare é igual a 10.000 metros quadrados), entretanto, cada região do Brasil tem sua própria metragem bem como esse valor varia dentro do próprio território paulista. Em virtude dessa exigência, dependera da localização da propriedade rural para que seja então estabelecido o limite mencionado pela lei.

Ademais, os requisitos seguintes estabelecem apenas o que de fato é exigido pelo Programa Paulista, ou seja, os beneficiários serão somente os pequenos produtores. Estes utilizam em sua propriedade mão de obra da própria família e em razão desse comum esforço familiar origine a sua fonte de renda bem como realiza sua própria administração da atividade agrícola desenvolvida.

Contudo, o texto da lei vai além e relaciona também os silvicultores, extrativistas e pescadores, desde que atendam as exigências do caput do artigo 3º da Lei 11326, serão igualmente beneficiários.

Pelo conteúdo do Programa Paulista de Agricultura e Interesse social, é evidente notar como sua principal característica, a praticidade. A redação da lei com artigos objetivos e diretos com uma mínima exigência formal, somente a prioridade para que os participantes e bastantes beneficiários deste incentivo, sejam somente os pequenos produtores evitando assim que outros com maior aquisição econômica se beneficiem.

Nas entrelinhas de toda a redação da lei, o princípio de eficiência está contemplado. Este princípio acaba tendo bastante relevância, pois foi o último introduzido na Constituição, através da Emenda Constitucional nº 19/98, chamada de emenda da reforma administrativa, que deu nova redação ao art. 37 e outros.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Desta forma, a objetividade das leis que o PPAIS estabelece para que seja consolidado o estímulo e incentivo social e econômico, atende ao princípio da eficiência já estabelecido pela Constituição Federal. Neste sentido, segundo Alexandre de Moraes, o conceito do Princípio da Eficiência resume-se:

“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.” (MORAES, P.30, 1999)

Destacando então a observância da busca pela qualidade através do equilíbrio pela legalidade e moralidade sem tanta burocracia é o que a lei 14.591 busca. A aplicação dos recursos públicos na compra de alimentos proveniente da agricultura familiar acaba por criar um círculo vicioso benéfico a toda a sociedade. A relação custo benefício apresentada pelo Programa Paulista de Agricultura e Interesse Social, é totalmente aceitável, constitucional e rentável. Posto que a simples compra de alimentos de pequenos produtores agrícolas para refeições de hospitais, presídios e escolas é sem dúvida investimento na qualidade de vida de toda a coletividade. Gera melhores condições para estes órgãos públicos, não excedendo gastos, pois os produtos adquiridos são de baixo custo e de boa qualidade. Estimula a economia através desta atividade agrícola.

Além do princípio da Eficiência, outros são respeitados pelo Programa Paulista. São princípios inerentes à administração, posto que esta se valerá desse amparo para ter sua total eficácia. O Princípio da legalidade bem como o da publicidade estão presentes na redação de maneira implícita.

Em atendimento ao princípio da legalidade, a Administração Pública só poderá fazer ou deixar de fazer em virtude da lei. Não é necessário adentrar sobre a temática do princípio da legalidade, posto que a doutrina é unânime quanto a sua definição. No presente caso, a aquisição de alimentos de pequenos produtores por parte da administração pública é legal, posto que o Programa Paulista regulamentado pela lei 14 591 de 2011 assim estabeleceu tal prerrogativa. O fato dos órgãos públicos poderem realizar tal compra está previsto em lei.

Neste sentido vale a ressalva do mencionado por Celso de Mello:

“Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral” (MELLO, P. 57, 2005)

Destaca-se ainda, o princípio da publicidade. Publicidade esta que deve se fazer presente em todo o procedimento estabelecido pelo Programa Paulista, em virtude de ser o dinheiro público utilizado para efetuar a compra dos gêneros alimentícios. Define-se de modo genérico que os atos praticados pelos agentes públicos deverão ser públicos, de forma que qualquer pessoa tenha acesso ao seu conteúdo. Desta forma, o adquirido pela Administração Pública deverá sempre ser transparente, ou seja, os valores gastos para compras, respeitando o limite estabelecido pela lei e o atendimento a efetuar a compra dos produtos somente daqueles que classificados como pequenos produtores estejam em conformidade com a lei estejam claros e acessíveis não somente as partes envolvidas, mas a toda a coletividade.

Em relação ao produtor rural e sua propriedade, indiretamente a lei proporciona a este o atendimento ao princípio da propriedade privada e da função social da propriedade.

A propriedade privada é um valor constitutivo da sociedade brasileira, fundada no modo capitalista de produção. Sobre este preceito recai um outro que lhe confere novos contornos. Um novo atributo insere-se na propriedade, que além de privada, ou seja, ligada a um sujeito particular de direito, atenderá a uma destinação social, isto é, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado. Desta forma, pode-se dizer que o princípio da propriedade privada é um pressuposto do princípio da função social da propriedade, e o exercício do domínio só será constitucional se condisser com esta dupla característica da propriedade: domínio privado, frutos privados e sociais.

Eros Grau argumenta que:

a função social da propriedade tem como pressuposto a propriedade privada. "A idéia da função social como vínculo que atribui à propriedade conteúdo específico de sorte a moldar-lhe um novo conceito, só tem sentido e razão de ser quando a referida à propriedade privada." (Constituição 1988, p. 244)

Na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 185 esclarece a redação constitucional que as pequenas e médias definidas por lei, bem como a propriedade produtiva, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Mesmo por essa ressalva que a lei traz, a propriedade rural discorrida aqui no presente trabalho, atende de forma incisiva a função social da propriedade sem dúvida alguma restar, posto que além de pequena é produtiva, somente assim o agricultor tem o devido benefício do Programa Paulista de Agricultura e Interesse Social.

Evidente que além do cunho social do Programa Paulista, a sua atenção em respeitar os princípios constitucionais fazem deste uma ferramenta poderosa de evolução e sustentabilidade. Assim, a atenção se volta a essa prática e frutos vão surgindo. Anterior a edição da lei 14591, o FNDE, em 2009, trouxe em uma resolução que já dava indícios dessa inovadora ideologia.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE estabeleceu na Resolução editada em 2009, número 38, em seu artigo 3º, inciso IV o apoio a agricultura familiar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

“Art. 3º São diretrizes do PNAE:

(...)

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;”

(...)

O apoio ao estímulo da agricultura familiar cada vez mais vai ganhando destaque no âmbito nacional, desde o programa paulista, até diversas resoluções, como por exemplo esta supra citada, Resolução nº 38 de 2009, que trata sobre a alimentação escolar, bem como programas nacionais que visam a sustentação da idéia já definida relevando a importância para o país dessa pouca notada atividade agrícola, entretanto, grande influente na economia Brasil.

Os órgãos públicos, que é o caso dos hospitais públicos, escolas, presídios, casa de assistência social, não possuem autonomia para celebrar contratos como adquirir, vender, ceder, locar ou contratar obras ou serviços, pois estes não trabalham com recursos próprios ou disponíveis, mas sim com recursos públicos. Desta forma, a Administração deverá prestar contas e observar uma série de princípios e procedimentos previstos em lei.

Segundo Celso de Mello, a licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada por lei (Lei 8666 de 1993). Esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

A licitação é garantida pela Constituição Federal, em seu art 37, XXI e regulamentada pela lei 8666/93. Em virtude de sua obrigatoriedade em relação aos atos negociais ou contratos administrativos por parte da Administração Pública, em regra é indispensável. Tem como princípios, entre outros, a igualdade. Este princípio tem como função assegurar a lisura do procedimento, de maneira que mantenha a isonomia entre os licitantes.

Haja vista a existência da chamada contratação direta, essa modalidade contempla hipóteses excepcionais em que a lei permite a contratação sem licitação, que é a prerrogativa versada pelo Programa Paulista de Agricultura.

Em contrapartida, a licitação torna-se um grande obstáculo para os pequenos produtores, em virtude de toda a sua formalidade exigida e se possibilitar uma desleal competição com qualquer outra indústria de alimentos de grande porte. Para tanto, a solução está nas chamadas públicas garantida pelo programa paulista, que impedem uma concorrência desequilibrada e favorecem somente aqueles que devidamente qualificados e classificados como pequenos produtores possam comercializar em grande escala os produtos por eles cultivados.

A chamada pública ganhou maior enfoque através da Lei 12.188/10, que Instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária -

PRONATER, alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Deste modo, foi incorporado pela Lei 14 591 este instituto denominado chamada pública, viabilizando a celeridade no processo de compra de gêneros alimentícios.

Um dos objetivos do Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social - PPAIS, é assegurar a renda do pequeno produtor e melhorá-la de maneira que evite o êxodo rural, ou seja, as famílias que vivem da agricultura dispõem de um maior acesso ao mercado resultando em maiores lucros. A qualidade de vida no setor rural aumenta junto com a produção, posto isso evita que o agricultor saia de seu território e venha para as cidades aumentando assim o desemprego.

No artigo 4º da Lei 14591, §2º é limitado o valor máximo anual de compra para cada produtor rural que deverá ser de no máximo R\$12.000,00 (doze mil reais), entretanto esse valor poderá aumentar em virtude se caso houver cooperativa ou associação.

“Art 4º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverão os órgãos do Estado empregar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados, para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social e outras entidades, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar.

(...)

§ 2º - A aquisição de gêneros alimentícios na forma disposta no caput deste artigo poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano, por agricultor, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.”

O valor estabelecido, conforme tange o parágrafo 4º deste artigo, poderá ser reajustado anualmente com base em índices e estudos através de Decretos. Nada mais justo, levando em conta a oscilação financeira atual principalmente os índices de inflação para que não seja afetado o real preço dos produtos.

Uma pesquisa realizada na década de 90 com o objetivo principal de definir as diretrizes para um “modelo de desenvolvimento sustentável”, por iniciativa da pela FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) e do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), escolheu-se como forma de

classificar os estabelecimentos agropecuários brasileiros pela separação entre dois modelos: “patronal” e “familiar”. O primeiro teria como característica a divisão entre gestão e trabalho, a organização descentralizada e a ênfase na especialização. Principal característica seria a íntima relação entre trabalho e gestão, a direção do processo produtivo conduzido pelos proprietários, ou seja, pela própria, a diversidade da produção e na durabilidade dos recursos e na qualidade de vida, a utilização do trabalho assalariado em caráter complementar e a tomada de decisões imediatas, ligadas ao alto grau de imprevisibilidade do processo produtivo.

Tal pesquisa realizada há quase 20 anos atrás já reconhecia as peculiaridades do agricultor familiar bem como já o definia. Entretanto, ainda faltava o estímulo legal, a ausência de legislação a qual concretizassem os direitos para esses pequenos produtores e garantissem estímulos maiores.

Segundo o Censo Agropecuário 1995/96, existiam no Brasil, nesse ano, 4.859.864 estabelecimentos rurais, ocupando uma área de 353,6 milhões de hectares. De acordo com a metodologia adotada, desse total 4.139.369 são estabelecimentos familiares, ocupando uma área de 107,8 milhões de ha. Os agricultores patronais são representados por 554.501 estabelecimentos, ocupando 240 milhões de ha.

Apesar de possuírem poucos recursos produtivos, os agricultores familiares, o segundo exemplo citado, são responsáveis por um percentual significativo do valor da produção agropecuária brasileira. Mesmo possuindo apenas 30,5% da área, e contando somente com 25% do financiamento total obtido, os estabelecimentos familiares são responsáveis por 37,9% por toda a produção nacional. O percentual do VBP (Valor Bruto de Produção) produzido pela agricultura familiar, quando consideradas algumas atividades, demonstra a sua importância em produtos destinados ao mercado interno e também entre os principais produtos que compõem a pauta de exportação agrícola brasileira. Na pecuária, os agricultores familiares produzem, em relação ao percentual do VBP nacional, 24% da pecuária de corte, 52% da pecuária de leite, 58% dos suínos e 40% das aves e ovos produzidos.

A maior parte da literatura sobre o tema do agronegócio atribui o avanço da produção agrícola, em geral, ao modelo de produção patronal. No entanto, os dados do IBGE, tabulados de forma especial pelo convenio FAO/INCRA, demonstram que

parte desse sucesso deve também ser creditado ao segmento do produtores familiares.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer para a discussão, através de todo o caminho percorrido da história da agricultura e do agronegócio, a extrema importância dessas duas atividades tanto para economia como para a sociedade, desde as leis editadas pela Coroa Portuguesa no período colonial até leis confeccionadas atualmente para acompanhar o desenvolvimento sustentável.

O Brasil deu seus primeiros passos acompanhado do agronegócio, o início de toda essa atividade está desde o descobrimento do país, tanto que a atividade de extração da madeira pau-brasil deu nome à nação.

Durante toda a evolução das leis que regeram a questão das terras e do meio ambiente no país, evidente ficou a importância dada tão somente à preservação ambiental, o que não foi errado, entretanto sem eficácia, posto que na medida que os anos iam se passando a rigorosidade era cada vez mais intensificada nas leis editadas para tentar conter o desmatamento provocado pela extração de madeira, aumento das plantações da cana de açúcar, entre outros.

Impossível não dizer que o Brasil foi marcado desde o seu descobrimento até os dias atuais que uns dos motores de sua evolução e de seu crescimento é o agronegócio. Mas junto a esse crescimento econômico necessidades começaram a estar presentes no cotidiano do brasileiro. Em virtude da má distribuição de renda e provocando assim a desigualdade social, a população menos favorecida passava a ficar desamparada e as atenções eram dos grandes produtores e usineiros.

Contudo, os olhos se voltaram somente para as grandes massas produtoras agrícolas que ilusoriamente alteravam os percentuais de crescimento. Sempre presente, a agricultura familiar sobrevivia quase que no anonimato, sem estímulos por parte do governo, a mesma cooperava de maneira considerável para desenvolvimento econômico e sustentável, em virtude de sua prática proporcionar a preservação dos recursos naturais além de contribuir para as questões sociais.

Nesse âmbito, o presente trabalho de pesquisa tentou contribuir com a ampliação do debate sobre o assunto, tanto na esfera social como econômica, mas ainda e, sobretudo, na questão da promoção de leis que efetivem o incentivo da produção agrícola familiar sustentável. O Programa Paulista de agricultura e interesse social, é um exemplo de produção e efetivação das práticas deste tipo de exploração econômica social e ética.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEN,P., Connecting the social and the ecological in Sustainable Agriculture, In Food for the future:conditions and contradictions of Sustainability, Edited by Allen,P., pp1-16, John Wiley & Sons, NewYork, P. 398, 1993.

ALTIERI, M.A. Agroecology: the scientific basis of alternative agriculture. Boulder: Westview Press, 1987. 227p IUCN, 1980, (Estratégia Mundial de Conservação).

ARAUJO, N.B; WEDEKIN, I; PINAZZA, L. Complexo agroindustrial - o "Agribusiness Brasileiro", Agroceres, São Paulo, p.238, 1990.

CGIAR – CONSULTATIVE GROUP FOR INTERNATIONAL AGRICULTURE RESEARCH CENTERS-. Sustainable agricultural production: implications for agricultural research. Rome. FAO, 1989.

Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento, Nações Unidas 1987, Relat A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 10a ed. São Paulo: Malheiros, 2005 ório Brundtland.

CONWAY, G. R., Sustainability in Agricultural Development: Trade-Offs Between Productivity, Stability, and Equitability. Journal for Farming Systems ResearchExtension, 4(2): p.1-14, 1994.

DAVIS, J. H.; GOLDEBERG, R. A *Concept of Agribusiness*. Boston: Havard University, 1957.

E.R. Grau. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 10a ed. São Paulo: Malheiros, 2005

EHLERS,E., Agricultura sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma, Livros da Terra Editora, Sao Paulo, pp178, 1996.

JANK, Marcos Sawaya ; NASSAR, A M ; TACHINARDI, M H . Agronegócio e Comércio Exterior Brasileiro. Revista USP, São Paulo, v.64.n. Dez/Fev,p.14-28, 2004

KIDD,C.V., The evolution of sustainability, Journal of Agricultural and Environmental Ethics, Vol 5, no 1,pp1-26, 1992

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Malheiros, p. 175, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed. p. 57, 1994

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11. Ed. São Paulo: Malheiros,p 620-630, 1998..

MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, p. 30, 1990.

OLIVEIRA Jr.,P.H.B.,. Notas sobre a história da agricultura através do tempo, Fase, Rio de Janeiro, p. 72, 1989.

PEREIRA. da S. M. C., in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, v. 1, p. 125, 1961

PRETTY,J.N., 1995, Participatory learning for sustainable agriculture, World Development, Vol 23, no 8, pp.1247-, 1995

REID, David. Sustainable development: an introductory guide. London: Earthscan,, p 261, 1995.

REIJNTJES,C., HAVERKORT,B., Waters-Bayer, A., Farming for the future: an introduction to low-externalinput and sustainable agriculture, The Macmillan Press, London, 250p, 1992.

SILVA, J.G.,. A modernização conservadora: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil, Zahar, Rio de Janeiro, p. 34, 1992.

THRUP,L.A., Political ecology of sustainable rural development: dynamics of social and natural resourcedegradation, In Food for the Future: Conditions and Contraditions of

Sustainability, Edited by Allen,P., pp47-74, John Wiley & Sons, New York, p 328, 1993

VEIGA, J.E., 1991. O desenvolvimento agrícola: uma visão histórica. São Paulo, Edusp-Hucitec, 21pp
MOREIRA, R. J. Agricultura familiar e sustentabilidade: valorização e desvalorização econômica e cultural das técnicas. Rio de Janeiro: CPDA/UFRJ. Estudos Sociedade e Agricultura, n. 8, abr. 1997.

HYPERLINK

<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/oito/moreira8.htm>
acessado em: Junho 2011

VILARINHO, Maria Regina. Questões sanitárias e o agronegócio brasileiro. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/embrapa/>>. Acesso em: Julho de 2011:

<http://www.canaldoprodutor.com.br/> acessado em: junho de 2011

<http://www.incra.gov.br/> acessado em: junho 2011

HYPERLINK. RENAI. A Rede Nacional de Informações sobre o Investimento. O Setor de Agronegócio no Brasil: Histórico e Evolução do Agronegócio Brasileiro. Acessado em Maio de 2011